

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **Projeto de Lei n.º 3.937, de 2000**

(Do Sr. Ricardo Fiúza)

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM**

Em relação ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 3.937 de 2000, oferecido pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, que visa dar nova redação ao artigo 587 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a qual instituiu o Código de Processo Civil, temos entendimento diverso.

Sua excelência pretende conferir ao parágrafo único do art. 587 do Código de Processo Civil a seguinte redação:

*Parágrafo único. A execução fundada em título extrajudicial será definitiva quando não forem opostos embargos do devedor ou tenham sido estes julgados definitivamente. (NR)"*

E o faz trazendo à tona uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a proposição surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão

somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar".<sup>1</sup>

No que nos parece, a pretensão trazida no bojo do referido Projeto, busca, equivocadamente, introduzir requisitos impeditivos à atual execução definitiva conferida por lei aos títulos extrajudiciais, subtraindo-lhes suas características intrínsecas inerentes à plena eficácia executiva, principalmente marcada pela **presunção de certeza, liquidez e exigibilidade** dos mesmos.

Inicialmente, cabe-nos evidenciar que, conforme reza o Código de Processo Civil, a execução é **sempre definitiva quando iniciada por título judicial (sentença judicial) transitado em julgado ou por título extrajudicial**.

Assim, quando iniciada a execução torna-se a mesma **sempre definitiva**, vez que não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso recebido apenas com efeito devolutivo contra a sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente.

Parece-nos então, que a proposta do Projeto em comento, tão somente, vem, na contramão da história, agregar maior complexidade, burocracia e lentidão ao processo de execução, o qual tem como premissas a agilidade e a eficácia, uma vez que para sua aplicação entendem-se sanados todos as argúcias do processo de conhecimento, pois embasa-se num título cuja liquidez, certeza e exigibilidade são inequivocamente constatados.

Salvo melhor juízo, nada trará de benefícios à sociedade um processo de execução com eficácia arraigada à empecilhos jurídicos meramente protelatórios.

Outrossim, acarretando imensurável prejuízo social, a proposta contida no Projeto visa desestabilizar a sociedade, conferindo às relações apoiadas em títulos extrajudiciais insegurança jurídica e falta de agilidade à sua, porventura necessária, execução judicial.

---

<sup>1</sup> STJ, RESP 172.320/RS, DJU 26/10/98.

Num exemplo pertinente à execução de títulos extrajudiciais, mais precisamente quanto aos títulos de crédito, é imperioso que a legislação ora vigente propicie e legitime, como o faz, a regular circulação dos mesmos e a sua execução de forma diferenciada em relação ao rito intitulado como de conhecimento, assertiva esta basilar ao direito cambial que não merece críticas, nem mesmo, sofrer quaisquer alterações.

Nesse sentido, posicionamo-nos de forma **contrária** ao Projeto, pois consideramos que a atual legislação, em consonância com a legislação dos demais países signatários dos acordos inerentes às normas que tratam da executividade dos títulos extrajudiciais.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**